Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2549/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10989/2013
PROTOCOLO	: 1427501
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	: FIGUEIREDO & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS S\S
VALOR	: R$ 66.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NÁ AREA JURIDICA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PREZO DE VIGÊNCIA – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 010/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 042/2013 e dos Termos Aditivos nº 1º, 2º, 3º e 4º da contratação celebrada entre o Município de Corguinho – MS, por seu Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima e Figueiredo & Viana Advogados Associados S/S.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2013, que deu origem ao Contrato nº 042/2013, celebrado entre o Município de Corguinho e empresa Figueiredo & Viana Advogados Associados s/s, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, na área jurídica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-22633/2015 (fls. 279-289), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-18550/2016 (fl. 670/671) opinando pela legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2013 foi realizado de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 042/2013 e os respectivos termos aditivos nº 1, 2, 3 e 4, estes foram devidamente formalizados, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, não cumprindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra b.1 na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto:

I – Pela **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 042/2013 e dos respectivos termos aditivos nº 1º, 2º, 3º e 4º, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I “a”, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SMSC
SETAC. VAB/ARP